



## UMA ANÁLISE CRÍTICA DA OCORRÊNCIA DE PRISÕES PREVENTIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

### A CRITICAL ANALYSIS OF THE OCCURRENCE OF PREVENTIVE DETENTION IN MARIA DA PENHA LAW

<sup>1</sup>Débora de Lima Ferreira

<sup>2</sup>Marília Montenegro Pessoa De Mello

#### RESUMO

Os movimentos feministas, visando ao empoderamento, alcançaram maior enrijecimento penal, o que resultou na criação da Lei Maria da Penha. O recrudescimento das penas abstratamente previstas legitima o objetivo do ordenamento jurídico, mas esta regra é inapropriada para os problemas domésticos e familiares, manifestando um simbolismo penal. O presente trabalho se propõe a evidenciar, sob a égide da Criminologia Crítica, a inadequação da quantidade de prisões preventivas aplicadas que vem sendo determinadas sob o manto de forma efetiva de resolução de conflitos domésticos. Para tanto, investigam-se as reais funções da referida lei no enfrentamento da criminalidade doméstica de gênero através da análise de processos-crimes sentenciados no ano de 2014 na I Vara de Violência Doméstica e Familiar do Recife.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei maria da penha, Prisão preventiva, Formas de resolução de conflitos domésticos

#### ABSTRACT

Feminist movements, aimed to "empowerment", reached greater criminal stiffening, which resulted in the creation of the Maria da Penha Law. The recrudescence of fixed abstract penalties legitimizes the goal of the legal system, but this rule is inappropriate for domestic and family problems, manifesting criminal symbolism. This study aims to demonstrate, under the aegis of Critical Criminology, the inadequacy of the amount of preventive detention applied that has been determined under the cloak of effective solutions for domestic conflicts. To this end, it investigates the real functions of this legislation on fighting domestic genre crime by analyzing sentenced criminal cases of the 2014 on I Court of Domestic and Family Violence of Recife.

**Keywords:** Domestic and familiar violence against women, Maria da penha law, eventive detetion, Forms of domestic dispute resolution

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife – PE (Brasil). Professora da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6.ª Região - ESMATRA6, Recife – PE (Brasil).

E-mail: [debora.lferreira@hotmail.com](mailto:debora.lferreira@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis - SC Professora da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife – PE (Brasil).

E-mail: [marilia\\_montenegro@yahoo.com.br](mailto:marilia_montenegro@yahoo.com.br)





## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi concebida com o propósito de coibir, através de normas penais e civis, a violência de gênero praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Referida lei é resultado de esforços e lutas de grupos feministas no Brasil, que almejavam diversos objetivos, como a igualdade de gêneros, afastamento de condutas que impedissem o pleno desenvolvimento das mulheres e o gozo dos seus direitos fundamentais.

Vários tratamentos foram dados à figura feminina ao longo da história, apropriados do discurso oferecido pelo direito penal na crença da proteção ao bem jurídico. Esta proteção, cada vez mais aprimorada, seria proporcionada através da ameaça da pena que restabeleceria um equilíbrio nas relações sociais, não permitindo que o sexo masculino se sobreponha ao sexo feminino, fragilizado, muitas vezes, pelo meio social. O recrudescimento das penas abstratamente previstas legitima, portanto, o objetivo do ordenamento jurídico, mas esta regra é inapropriada para os problemas domésticos e familiares, manifestando um simbolismo penal.

O presente trabalho se propõe a evidenciar, sob a égide da Criminologia Crítica, a inadequação da quantidade de prisões preventivas aplicadas que vem sendo determinadas sob o manto de forma efetiva de resolução de conflitos domésticos.

Para tanto, na primeira parte do trabalho, compreendem-se as estratégias de empoderamento do movimento feminista, via enrijecimento penal, no trato da violência doméstica e familiar, com o advento da Lei Maria da Penha, afastando as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais.

Em seguida, realiza-se um estudo sobre as estratégias punitivas da Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e o conteúdo simbólico contido na referida Lei.

Por fim, investigam-se as reais funções da referida lei no enfrentamento da criminalidade doméstica de gênero através da análise do número de prisões preventivas nos processos-crimes sentenciados no ano de 2014 na I Vara de Violência Doméstica e Familiar do Recife.



## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINISMO NO BRASIL

As frentes de luta do movimento feminista são diversas, como a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres, assim como a transformação social do Direito e da cultura. Por isso, a rediscussão entre o público e o privado é tão importante na pauta dos movimentos feministas. Combater chavões como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, significa restringir o limite da intimidade, demonstrando que assuntos antes considerados “de família” devem estar no centro da atenção pública.

Não obstante a realidade patriarcal, o anseio dos movimentos feministas é o da libertação das mulheres de seus cativeiros privados ou públicos e da luta pela igualdade entre homens e mulheres. Maria Betânia Ávila resume bem o propósito, “O feminismo, como movimento político, nasce confrontando a relação entre liberdade pública e dominação privada” (2007, p. 6).

As dimensões das relações na sociedade inferiorizaram a mulher, tendo em vista os pilares de seus estabelecimentos: o patriarcalismo e o capitalismo. Reservaram-se a elas os aspectos estáticos e privados, em razão de um controle social neutralizado, que reflete padrões e comportamentos construídos e aceitos culturalmente. O poder exercido sobre as mulheres é reflexo de fundamentos ideológicos e não naturais e condiciona a repartição dos recursos e a posição superior de um dos sexos (BARATTA, 1999, p. 19), estabelecendo, assim, limites específicos para as mulheres exercerem sua cidadania e autonomia.

A violência doméstica, como exemplo dessa subordinação tem fundamento em causas eminentemente sociais.

Segundo Maria Berenice Dias

Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente culpa do agressor<sup>1</sup>. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de tomar a consciência que, na verdade, a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que levam a uma postura de dominante e dominado. [...] Daí o absoluto descaso de que sempre foi vítima a violência doméstica (2010, p.18).

O movimento feminista, em contrapartida aos modelos e padrões que vitimizam e exercem opressão sobre as mulheres, objetiva estabelecer uma “reconstrução social do gênero” (BARATTA, 1999, p. 22) a fim de garantir espaços sociais, políticos e econômicos através de práticas cidadãs e democráticas.

<sup>1</sup> Entretanto, não se quer dizer com isso que se assume uma postura de considerar a mulher como corresponsável pelas agressões, assim como propõem parcela da vitimodogmática.



A história das “mulheres” como novo sujeito social, entendidas assim como um movimento, um grupo de transformação social, é marcada por uma série de barreiras e preconceitos, baseados em apenas uma característica: ser do sexo (biológico) feminino, ter nascido mulher.

Na esteira das evoluções dos direitos das mulheres, salienta-se a importância do feminismo brasileiro na realização de políticas públicas a fim de estabelecer cidadania e democracia. Sabe-se, ademais, que a luta dos movimentos feministas são contínuas e árduas, pois as injustiças e mazelas causadas em nossa sociedade como consequência de uma colonização patriarcal capitalista fragmentam-se no espaço e no tempo, atingindo gerações. A “cartografia da opressão nunca está terminada, nem mesmo agora” (CAMURÇA, 2007, p. 15).

No entanto, os movimentos feministas passam a ganhar reconhecimento e a partir da década de setenta se organizaram no país, empreendendo muitas lutas em favor da emancipação da mulher e da igualdade entre os sexos (ANDRADE, 2003a, p. 133-134).

O ano de 1975 tem sido considerado um momento inaugural do feminismo brasileiro. Até então o movimento estava restrito a grupos muito específicos, fechados e intelectualizados, chegando mesmo a se configurar mais como uma atividade privada, que acontecia na casa de algumas pessoas.

Todavia, os interesses do movimento feminista da década de 70 já não correspondiam mais aos da maioria das mulheres, ou porque já tinham sido atendidos, ou porque as mulheres pretendiam debater assuntos mais específicos sobre a condição feminina, como sexualidade, direito ao corpo e violência doméstica (MANINI, 2011, p. 56).

A grande mudança no Direito Brasileiro foi a partir de 1988, com a Constituição Federal, que equiparou formalmente homens e mulheres. Todavia, a consolidação no campo cível só aconteceu com o Código de 2002. No campo penal, nunca existiu diferença no tratamento dado ao homem e à mulher quando praticavam crimes, porém existia uma diferenciação entre as próprias mulheres quando essas fossem vítimas de crimes sexuais, a qual só foi superada, no plano legal, em 2005.

Não há dúvidas de que, para ocorrer essa modificação legislativa, em busca da igualdade formal entre o masculino e feminino, foi necessária uma verdadeira “luta” dos grupos feministas. No início da década de 1980, surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira, fundada no Rio



de Janeiro, em 1981. O SOS Mulher tinha como objetivo atender às mulheres vítimas de violência e também proporcionar uma mudança na condição de vida dessas mulheres (PINTO, 2003, p. 80). Nessa mesma década, surgiram as delegacias da mulher. No ano de 1982, quando os governadores voltaram a ser eleitos diretamente, os movimentos de mulheres propõem que as suas reivindicações sejam incorporadas aos programas dos candidatos, e uma das pautas passou a ser a violência contra a mulher. No dia 6 de agosto de 1985, o governador Franco Montoro, do Estado de São Paulo, criou, por decreto, a delegacia policial de defesa da mulher (DPDM) e, em seguida, a criação dessa delegacia especializada ocorreu em vários estados (TELES, 2003, p. 135).

Esse momento, ressalta Céli Pinto: “é um divisor de águas no movimento feminista”. As mulheres que formavam o SOS Mulher eram “cultas e politizadas” faziam parte dos partidos de esquerda que lutavam contra a ditadura militar no Brasil, essas mulheres, geralmente, não eram vítimas de violência física. Já as mulheres que eram atendidas pelo SOS Mulher e pelas delegacias eram da classe operária, na maioria das vezes mães de muitos filhos, trabalhavam nas suas casas, ou quando trabalhavam fora, ganhavam salários irrisórios. As mulheres agredidas que procuravam o SOS Mulher “não queriam se tornar militantes feministas, queriam apenas não ser mais agredidas” (PINTO, 2003, p. 81). O movimento feminista termina falando por mulheres que são vítimas de relações violentas. Essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas, porém isso não significa dizer que aquilo de que se fala reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas desse tipo de agressão.

Vale, ainda, destacar o movimento de mulheres no Brasil, que lançou a campanha “Constituinte para valer tem que ter direitos da Mulher”. Era o chamado *lobby* do batom,<sup>2</sup> que, com 26 deputadas federais constituintes,<sup>3</sup> obtiveram importantes e significativos avanços na Constituição Federal de 1988. Segundo Maria Amélia Teles: “A mobilização das mulheres foi marcante – tanto no período que antecedeu às eleições como durante os trabalhos constituintes – e facilitada pela criação de órgãos específicos para questão da mulher” (2003, p. 144). Dentro desses órgãos que cuidam especificamente de políticas públicas voltadas para as mulheres, existe um forte movimento de modificação da legislação penal.

O feminismo brasileiro, e também mundial, mudou, e não somente em relação àquele movimento sufragista, emancipacionista do século XIX, mudou também em relação aos anos

<sup>2</sup> A expressão “bancada do batom” sofreu críticas, pois nem toda mulher usa ou gosta de batom, podendo-se ainda perceber o batom como um instrumento de sedução, o que lembra o poder da mulher sobre o homem.

<sup>3</sup> Dos 559 deputados federais eleitos, apenas 26 eram mulheres.



1960, 1970, até mesmo aos 1980 e 1990. Na verdade, vem mudando cotidianamente, a cada enfrentamento, a cada conquista, a cada nova demanda, em uma dinâmica impossível de ser acompanhada por quem não vivencia suas entranhas.

O movimento feminista brasileiro, enquanto “novo” movimento social, extrapolou os limites do seu status e do próprio conceito. Foi mais além da demanda e da pressão política na defesa de seus interesses específicos. Entrou no Estado, interagiu com ele e ao mesmo tempo conseguiu permanecer como movimento autônomo. [...]. No espaço do movimento, reivindica, propõe, pressiona, monitora a atuação do Estado, não só com vistas a garantir o atendimento de suas demandas, mas acompanhar a forma como estão sendo atendidas (COSTA, 2009, p. 75).

O movimento feminista, portanto, representou um grande marco na história do Brasil e de importância indiscutível no combate à violência contra mulher.

### **3 AS ESTRATÉGIAS PUNITIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O SIMBOLISMO PENAL**

Na perspectiva de emancipação da mulher e seu respectivo empoderamento, um dos importantes pleitos dos movimentos feministas foi uma novel legislação – Lei nº 11.340/2006 - a título de equilíbrio, que pretende proteger a mulher nas situações em que ela possa ser fragilizada pela violência. Cabe à lei ordinária tratar desigualmente os desiguais em determinadas situações excepcionais e específicas (MELLO, 2009, p. 474).

A Lei Maria da Penha nasce no sentido de atender esta demanda feminista, e a despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, afastou do âmbito do JECRIM o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, todas as infrações, quando cometidas em razão de vínculo de natureza familiar, estão sob a égide da Lei Maria da Penha. Nesses casos há possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos, exceto as de natureza pecuniária, e penas privativas de liberdade.

As pretensões de inibição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher fundamentaram o discurso criminalizador, isto é, a estratégia penal, em falência no cenário atual, foi selecionada como maneira de enfrentamento daquelas formas, representando, portanto, o falacioso discurso oficial de emancipação da mulher.

Percebe-se, assim, que as modificações nos tipos penais incriminadores surgiram conforme a atual tendência política de se recorrer ao sistema penal (criando novos crimes ou aumentando a pena de delitos preexistentes) para solucionar um problema social, muito



embora pesquisas não consigam demonstrar a relação entre o aumento do rigor penal e a diminuição de determinada criminalidade (CID; LARRAURI, 2009, p. 45).

Como a grande maioria dos crimes praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar é, notadamente, de menor potencial ofensivo, a vedação de aplicação da Lei n.º 9.099/95 implicou na impossibilidade de utilização da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil em incontáveis casos onde, prioritariamente, seriam possíveis. Nesse contexto, a proibição de utilização dos institutos descriminalizadores, em sentido amplo, deixou de contemplar a crise do atual sistema punitivo, tal que desprogramou a possibilidade de utilização de alternativas capazes de evitar a ampliação da intervenção penal e aplicação de penas encarceradoras e desumanas.

No entanto, até mesmo o poder Judiciário, capaz de oferecer resistência às estratégias expansionistas do Direito Penal, cedeu às pressões populares (especialmente de alguns setores do movimento feminista) e, ao julgar a ADI 4424<sup>4</sup>, optou por limitar as possibilidades de diálogo e escolheu a regra da ação pública incondicionada à representação da ofendida, no caso da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha nasce a partir deste discurso a despeito de inúmeras críticas que foram lançadas sobre a Lei dos Juizados Especiais no tratamento dos conflitos domésticos e familiares. No entanto, resta questionar: as aspirações de emancipação feminina viabilizadas via discurso criminalizador têm sido atendidas? As situações de violência domésticas e familiar contra a mulher reduziram desde a promulgação da Lei Maria da Penha? Ou vislumbra-se, ainda que por meio dessa nova legislação penal específica, que as situações de violência doméstica contra a mulher ganharam outras formas, “fazendo funcionar a ordem social como uma imensa máquina simbólica tendente a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, condenando tudo que pudesse ofuscar tal dominação, já que os discursos não mudaram muito do final do século XIX até hoje?” (BOURDIEU, 2003, p. 18).

Com efeito, as soluções contemporâneas dadas ao crime ganham um novo semblante bastante paradoxal, visto que na tentativa de se tutelar bens jurídicos, garantir a segurança populacional e educar a moral societária, são utilizadas leis penais. Contudo, tais legislações são simbólicas, pois não conseguem cumprir, sequer minimamente, as funções que lhes são atribuídas, como também, muitas vezes, põem em risco os próprios bens que pretendem proteger (FAYET JÚNIOR; MARINHO JÚNIOR, 2009, p. 86-89).

<sup>4</sup> O STF, no dia 09/02/2012, julgou em plenário a Ação Direta de Constitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, e decidiu pela constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e pela ação penal pública incondicionada do crime de violência doméstica. A decisão tomada possui caráter vinculante.



Diante do exposto, a Lei Maria da Penha, no contexto das legislações de emergência, trouxe muitas alterações recrudescedoras para o mundo jurídico-penal, de modo que foi bastante aclamada pelos militantes em prol dos direitos das mulheres e tida como um marco para autonomia e segurança feminina. No entanto, as pretensões da criminalização provedora são tidas como falaciosas e inócuas.

Nesse sentido, Marília Montenegro assegura:

O uso simbólico do direito penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. O direito penal não constitui meio idôneo para fazer política social, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica (MELLO, 2010b, p. 940).

A legislação, portanto, trouxe, através de sua redação, a simbólica criminalização de complexos problemas sociais, a qual legitima a ação do sistema penal. No entanto, os estudos de criminologia crítica comprovam o quanto esse sistema está deslegitimado por produzir um falso discurso de erradicação da violência e promoção da segurança (CASTILHO, 2007, p. 104-106).

#### **4 INVESTIGANDO A REALIDADE DA APLICAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS E DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DOMÉSTICOS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Visando compreender a realidade da aplicação da Lei Maria da Penha, foi realizada pesquisa de campo no Juizado da Mulher da cidade do Recife a fim de compreender em que medida aquelas pretensões do movimento feministas foram atendidas, isto é, a pesquisa de campo trouxe um estudo com relação à aplicabilidade das penas mais rigorosas previstas na Lei Maria da Penha, seja durante o processo, através da prisão preventiva, seja ao final do processo, através da prisão pena.

A abordagem acerca dos dados coletados será realizada à luz do discurso da criminologia crítica, o qual atribui “o fracasso histórico do sistema penal aos objetivos ideológicos (funções aparentes) e identifica nos objetivos reais (funções ocultas) o êxito





histórico do sistema punitivo, como aparelho de garantia e de reprodução do poder social” (SANTOS, 2008, p. 88).

A vertente criminológica parte do pressuposto de que o Direito deve declarar a função de proteger a ordem social e assim o fazer, sem mistificações a essa pretensão. Investiga-se essa coerência por meio de uma metodologia dialética a qual visa identificar funções latentes, não declaradas, ideologicamente encobertas para “assegurar a realização das funções que ela tem no interior do conjunto da estrutura social” (BARATTA, 2004, p. 95) e as declaradas, que no caso dos movimentos feministas se dá pela emancipação da mulher e a diminuição dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mais especificamente, a criminologia feminista surge no âmbito da criminologia crítica com o objetivo de trazer a crítica feminista ao direito e à ciência penal. No entanto, tendo em vista a crescente tendência dos movimentos feministas de buscarem no sistema penal um suporte para a defesa dos direitos das mulheres, essa criminologia percebeu-se também no papel de trazer para esses movimentos uma base teórica, que possa orientá-los em suas opções político-criminais (ANDRADE, 1999, p. 111), pois parte do pressuposto de que esse sistema não está apto a garantir direitos, uma vez que atua simbolicamente, criando a sensação apenas ilusória de segurança jurídica.

É neste sentido que a criminologia afirma que o Direito reproduz desigualdade como mecanismo de reprodução da realidade social, e o pior, legitimando as relações de produção a partir de um consenso seja ele real ou artificial. Ou seja, a reprodução social da imagem de vítima em busca do apoio penal, por meio do enrijecimento normativo em nada contribui para um projeto de emancipação da mulher. Tal incoerência entre o poder que se busca para as mulheres e o reforço a sua imagem de sujeito vitimado também evidencia, de certo modo, o “engano” que envolve o substrato dessas legislações, o qual é tão caracterizador do direito penal simbólico (RORIZ, 2009, p. 48).

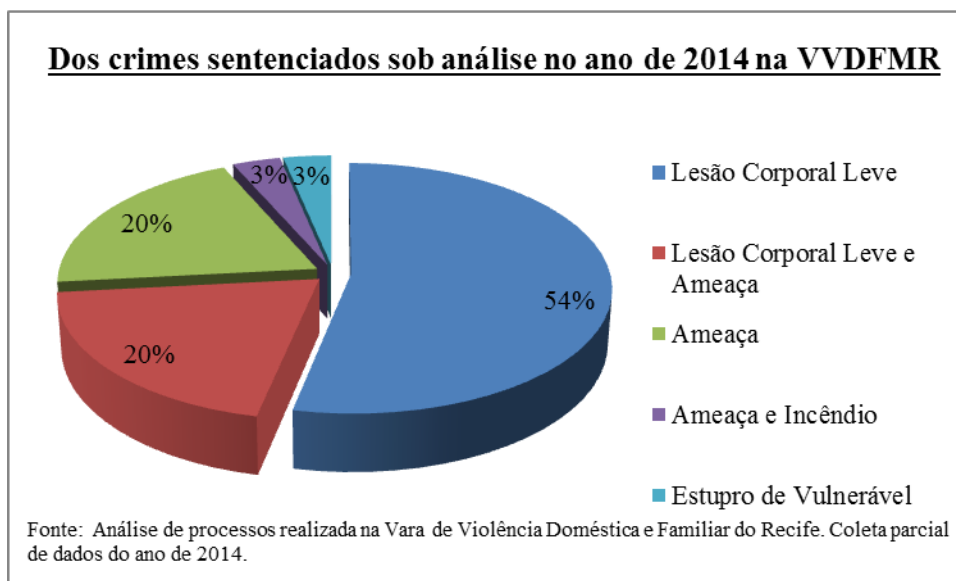
Nesse contexto, assevera Vera Andrade:

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. Em geral, está demonstrado, nesse sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado, produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas (ANDRADE, 1999, p. 291).

As estratégias de empoderamento via enrijecimento penal até as suas últimas consequências, defendidas pelos movimentos feministas, supostamente retribuiriam o mal ao homem e evitaria a violência doméstica contra a mulher. No entanto, esses resultados não são alcançados na realidade brasileira.

Na pesquisa de campo (técnica da documentação direta), pretendeu-se conhecer o andamento\desfecho de 30 processos criminais sentenciados no ano de 2014 na I Vara de Violência Doméstica e Familiar do Recife, número este que representa a metade de todas as sentenças do referido ano. A pesquisa empírica possuiu um caráter quantitativo, pois foi traçado um quadro com o número de penas privativas de liberdade e respectivo regime, referente aos processos crimes das mulheres vítimas da violência doméstica que procuram o auxílio estatal, no ano de 2014.

Dos 30 processos-crimes analisados, em três casos houve a absolvição e nos demais as sentenças foram condenatórias. Importante destacar os crimes praticados: lesão corporal leve; lesão corporal leve e ameaça; ameaça; estupro de vulnerável; ameaça e incêndio.



Desta análise, em apenas duas sentenças foi aplicado o regime fechado de cumprimento de pena privativa de liberdade, cujas penas foram de 6 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão (crimes cometidos – ameaça e incêndio); 15 anos e 9 meses de reclusão (crime cometido – estupro de vulnerável). E, em apenas um processo aplicou-se o regime semi-aberto com 2 anos e 7 meses de detenção (crime cometido – lesão corporal leve e ameaça). Salienta-se que em nenhum desses três casos houve a substituição pela pena restritiva de direitos ou aplicação da suspensão condicional da pena. Nos demais casos, ou seja, vinte e sete sentenças aplicaram-se o regime aberto, em virtude das penas privativas de liberdade



determinadas ao caso concreto, dos quais em treze vezes houve a suspensão condicional da pena e, em apenas 3 vezes, houve a substituição pela pena restritiva de direitos.

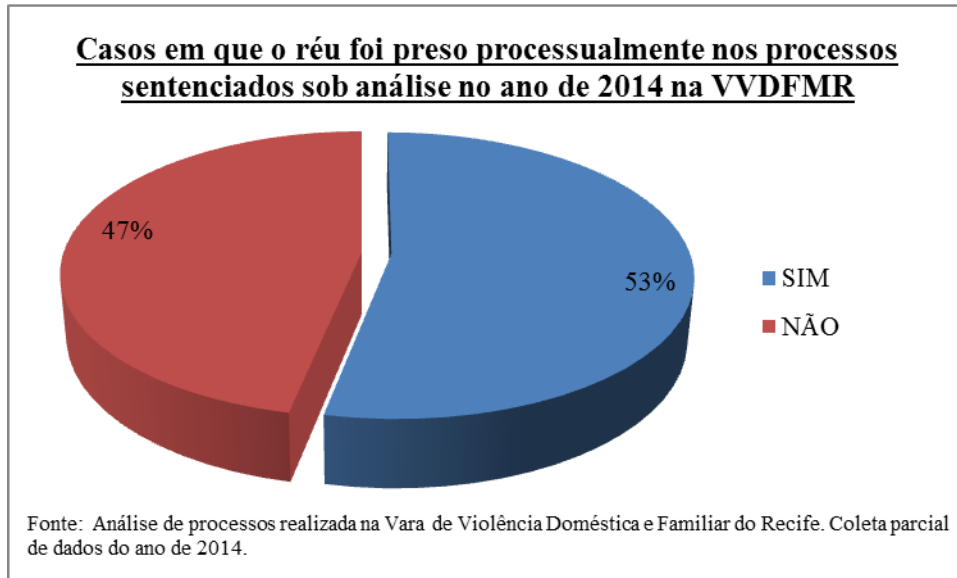
A amplíssima aplicação do regime aberto aos casos de violência doméstica justificase em virtude das penas mais brandas aplicadas aos crimes de lesão corporal leve e ameaça, mais comuns no âmbito em estudo.

Importante, através destes dados, reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema social, que vai além do Direito Penal. Por isso a importância da discussão dos objetivos declarados e não declarados da Lei Maria da Penha, a fim de que haja o rompimento com o paradigma penalista tradicional de que só se resolve o problema da criminalidade com rigor penal.

A abordagem utilizada na análise dos dados da presente pesquisa reflete o discurso da criminologia crítica, o qual atribui o fracasso histórico do sistema penal aos objetivos ideológicos (funções aparentes) e identifica nos objetivos reais (funções ocultas) o êxito histórico do sistema punitivo, como aparelho de garantia e de reprodução do poder social (SANTOS, 2008, p. 88).

Em seguida, a pesquisa voltou-se para a análise do número de prisões preventivas nos 30 processos-crimes sentenciados no ano de 2014 na I Vara de Violência Doméstica e Familiar. Apesar de o discurso declarado ou o conteúdo programático do direito processual brasileiro erigir a presunção de inocência a princípio fundamental, com assento na Constituição Federal e, portanto, como regra que impede o tratamento de culpado àqueles que não tenham sido condenados pela prática de um crime, mais de 50% (cinquenta por cento), dentre todos os processos analisados, experimentaram prisão preventiva, número que chama a atenção de criminólogos, mas também de pesquisadores de diversas outras áreas, bem como de uma parcela da sociedade civil, para a opção feita pelo sistema de justiça criminal de privação da liberdade anterior à condenação.

Das 16 prisões provisórias ocorridas durante o processo, ao final, todas as sentenças foram condenatórias, das quais, conforme descrito acima, dois casos de aplicação do regime fechado e um caso, regime semiaberto. Nas demais sentenças condenatórias aplicou-se o regime aberto, com a incidência da pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Nos casos estudados de incidência da prisão preventiva, não houve sentença absolutória ou casos de extinção de punibilidade.



O número de prisões preventivas é um verdadeiro contrasenso em relação às funções declaradas do sistema de justiça criminal. Prender é, sem dúvidas, penar, causar dor e mortificação. Ocorre, portanto, antes da condenação, quando se sabe que a condenação de um crime de menor potencial ofensivo não seria a uma pena privativa de liberdade.

Existe uma contradição estrutural ou eficácia invertida do sistema penal entre aquilo que a legislação declara e aquilo que efetivamente se cumpre.

Neste sentido, a seletividade policial realizada, como demonstram os estudos da criminologia crítica sobre os extratos mais débeis e precários da sociedade, é chancelada pela seletividade judicial, que contribui decisivamente para que o sistema penal realize suas reais funções de neutralização e disciplina das classes sociais inferiores.

## CONCLUSÃO

Por tudo, conclui-se que o direito penal teoriza funções declaradas – combater a violência e estabelecer a paz social – e realiza outras funções não declaradas, mas, na verdade, a qual perpetua aquela, o que Vera Andrade denomina de eficácia invertida, pois a eficácia das funções não declaradas sobrepõe-se à das declaradas (ANDRADE, 2003, p. 74).

O manejo do sistema punitivo para assegurar a emancipação feminina é ferramenta ineficaz no âmbito das políticas, uma vez que esse reproduz o sistema social no qual está inserido - em sendo a sociedade culturalmente patriarcalista, naturalmente o sistema o será.



Esses dispositivos recrudescedores trazidos pela Lei Maria da Penha não causaram mudanças na realidade da violência ora tratada, apenas instituíram uma percepção social limitada e limitadora do problema, forjando uma falsa imagem de que as mulheres, agora, estão protegidas.

Enfim, o sistema penal é só mais umas das instâncias do controle social, inclusive sobre as mulheres, reproduzindo desigualdades, razão pela qual esse sistema não pode favorecer qualquer processo de emancipação.

O processo de empoderamento que as mulheres têm buscado construir nas últimas décadas e a associação à figura da vítima, de sujeito passivo, em nada contribui, antes ratificam a imagem da mulher como ser frágil, carente de proteção especial, reproduzindo, assim o papel social que lhe foi historicamente determinado, esclarecendo a real fundamentação da política criminal de combate a violência contra a mulher. Nesse contexto, é urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do sistema penal. Importante, assim, que sejam discutidos e apresentados meios alternativos para a solução de conflitos, principalmente através transferência da responsabilidade para outros ramos do Direito, como também pela utilização de medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e pedagógicas, rompendo assim com o paradigma penalista tradicional de que só se resolve o problema da criminalidade com rigor penal.

A partir dos dados, constatou-se a contradição ou disfunção entre o discurso legal declarado e o mundo dos fatos, no que respeita ao encarceramento de pessoas que não foram ainda julgadas e, estão, portanto, presas “preventivamente”.

Segundo Zaffaroni, esta região do globo optou pelo exercício do poder punitivo por meio de medidas de constrição antecipadas, ou seja, com a determinação de prisão antes do julgamento definitivo e prolação de sentença (2011, p. 67).

Observa-se na realidade da violência doméstica a necessidade, por parte do poder punitivo, mesmo que antecipada, da imposição de sofrimento irreparável e de consequências irreparáveis. Grande contradição do sistema de justiça criminal, tendo em vista que a prisão não é aplicada ao final do processo (amplíssima aplicação do regime aberto). Todo encarceramento tem, ontologicamente, natureza punitiva, importando (em todos os casos) em um tratamento como culpado, contribuindo para o controle social e construção estigmatizante e seletiva da criminalidade.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, ano XXV, n. 50, p. 71-102, julho, 2005.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 459-488, jan./dez., 2006.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. **Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico**. Carta Forense, v. 58, p. 22-23, 2008.

ÁVILA, Maria Betânia. Radicalização do Feminismo, Radicalização da Democracia. *In*: **Cadernos de Crítica Feminista**: reflexões feministas para transformação social. Recife: Oxfam e SOS Corpo, p. 6-11, 2007.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_, Alessandro. **Criminología y sistema penal (compilación in memoriam)**. Buenos Aires: editorial B de F, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 14, n. 2, p. 409-422, mai./ago., 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMURÇA, Sílvia. “Nós mulheres” e nossa experiência comum. *In*: **Cadernos de Crítica**



**Feminista:** reflexões feministas para transformação social. Recife: Oxfam e SOS Corpo, p. 12-23, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A Lei nº 11.340/06 e as novas perspectivas da intervenção do estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil; BRUXEL, Ivan Leomar (coords.). **Lei Maria da Penha – lei nº 11.340/06 [e] Lei de Tóxicos – lei nº 11.343/06:** 2º ciclo de estudos. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: centro de estudos, 2007.

CID, José; LARRAURI, Elena. **Development of crime, social change, mass media, crime policy, sanctioning practice and their impact on prison population rates.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.1-21, jul./dez. 2009.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil:** dinâmica de uma intervenção política. Olhares Feministas. 1. ed. Brasília, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FAYET JÚNIOR, Ney; MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. **Complexidade, insegurança e globalização:** repercussões no sistema penal contemporâneo. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.84-100, jul./dez. 2009.

LARANJEIRA, Márcia. **Gênero e Mobilização de Recursos:** reflexões para um debate. Recife, Oxfam e SOS Corpo, 2008.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal:** violencia domestica. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.

MANINI, Daniela. **A crítica feminista à modernidade e o projeto feminista no Brasil dos anos 70 e 80.** Disponível em: [http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael\\_publicacoes/cad-3/Artigo-2-p45.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_publicacoes/cad-3/Artigo-2-p45.pdf). Acessado em 17 de julho de 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Lei de violência doméstica: Lei nº 11.340/2006. In: DAOUN, Alexandre Jean; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Leis penais comentadas.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010a.

\_\_\_\_\_, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010b, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010b. p.936 - 950.



MORAES, Aparecida Fonseca; BILA, Sorj. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Sete Letras, p. 10-22, 2009.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

RORIZ, Regina, Célia Lopes Lustosa. **Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado. p. 35-76. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia e OLIVEIRA, Suelly de. (org.). **Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia Radical**. Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2008.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.